



PCTT:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº:

AUTOR:

RÉUS:

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:

TIPO: A

49559-48.2011.4.01.3500

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
FACULDADE PADRÃO E OUTROS  
BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Faculdade Padrão, FANAP – Faculdade Nossa Senhora Aparecida, UNIFAN – Faculdade Alfredo Nasser e a União em que o demandante postula a procedência dos pedidos para: a) condenar os réus a se abster de cobrar taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos de interesse dos estudantes; b) a declaração de nulidade de quaisquer taxas contratuais que prevejam a cobrança de taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos estudantes; c) condenar a União a fiscalizar e impedir as instituições de ensino superior requeridas a impor aos estudantes a cobrança de taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica deles; e, d) condenar a Faculdade Padrão, FANAP – Faculdade Nossa Senhora Aparecida e a UNIFAN – Faculdade Alfredo Nasser a restituir em dobro, a todos seus alunos e ex-alunos, os valores que foram pagos a título de taxas por emissão de documentos, acrescidos de juros e correção monetária.

Em sua petição inicial de fls. 02/14, o *parquet* federal informa que, após apurações, constatou que, além dos pagamentos das mensalidades, os estudantes são submetidos à cobrança de taxas para a expedição de documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica destes. Tal comportamento viola a legislação que rege a matéria, em especial, as normas veiculadas no código de defesa do consumidor. Por fim, requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão imediata da cobrança de valores para a expedição de tais documentos.



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA FEDERAL**

Processo nº 49559-48.2011.4.01.3500

Em atenção ao previsto no art. 2º da lei nº 8.437/1992, as partes se manifestaram às fls. 18/21, 49/51, 63/68 e 70/73.

Foi proferida decisão de fls. 97/105 que concedeu a antecipação de tutela no sentido de determinar aos réus a abstenção de cobrança de taxas para a expedição de documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos estudantes. Foi interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 122/131).

Foi proferida decisão de fl. 173 que majorou o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da decisão e admitiu o ingresso da Defensoria Pública da União no feito.

Devidamente citada, a FANAP – Faculdade Nossa Senhora Aparecida apresentou resposta na modalidade de contestação (fls. 197/203) aduzindo, em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, sustentou a improcedência da demanda.

Foi proferida decisão de fls. 212/213 que homologou a desistência da ação em relação à demandada UNIFAN – Faculdade Alfredo Nasser.

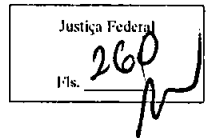
Devidamente citada, a União apresentou resposta na modalidade de contestação (fls. 231/242) aduzindo, em sede de preliminares, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da demanda.

Réplica de fls. 244/246-verso.

Instados a especificação de provas, o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 256) e os demandados deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fl. 256-verso).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA FEDERAL**

Processo nº 49559-48.2011.4.01.3500

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, não merece prosperar a alegação da demandada.

Isto porque, a relação discutida nesta demanda tem natureza consumerista, o que autoriza a atuação do Ministério Público Federal, conforme o art. 51, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

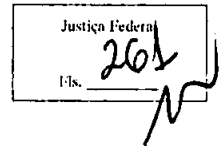
Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela União, entendo que seus fundamentos se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada juntamente com este.

No mérito, observa-se que assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação dos serviços por parte das entidades de ensino superior se enquadra às regras do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º, IV, do referido diploma normativo, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Nas instituições de ensino superior privadas, a obrigação financeira do aluno se dá com o pagamento das mensalidades e das taxas de matrículas, visto que estas possuem amparo no arcabouço normativo que rege a matéria. Portanto, desde que emitidos em primeira via, os demais documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos estudantes são gastos que devem estar embutidos nas despesas ordinariamente pagas pelos estudantes. Assim, a cobrança de valores para a expedição destes documentos configura uma prática abusiva imposta aos alunos no fornecimento de um serviço. Neste sentido, TRF-1ª Região, AMS 200637000015740, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 data: 18.02.2008. E, por ser prática abusiva, o valor cobrado se torna



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA FEDERAL**

Processo nº 49559-48.2011.4.01.3500

indevido, o que implica no ressarcimento em dobro, por força do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a cláusula presente em contrato de prestação de serviços de ensino superior em que prevê a cobrança de valores para a expedição, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos estudantes é abusiva e, portanto, nula de pleno direito.

Por sua vez, entendo que a União não possui ingerência sobre a cobrança de valores para a expedição dos referidos documentos, visto que a relação jurídica em apreço é travada entre os particulares, não tendo a participação desta e fora do seu âmbito de análise, sob pena de intromissão desautorizada pela lei da citada pessoa jurídica de direito público sobre as relações de direito privado. Assim, com relação a esta demandada, a pretensão do Ministério Público Federal não merece prosperar.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, mantenho a decisão de fls. 97/105 e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na petição inicial para declarar nulas as cláusulas contratuais presentes nas avenças firmadas entre os estudantes e a Faculdade Padrão e a FANAP – Faculdade Nossa Senhora Aparecida que prevejam a cobrança de valores pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos alunos destas instituições. Também condeno a Faculdade Padrão e a FANAP – Faculdade Nossa Senhora Aparecida a se abster de cobrar taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos de interesse dos estudantes e a restituir em dobro, a todos seus alunos e ex-alunos, os valores que foram pagos a título de taxas por emissão de documentos, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA FEDERAL**

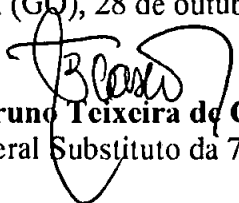
Processo nº 49559-48.2011.4.01.3500

Custas de lei. Condeno a Faculdade Padrão e a FANAP – Faculdade Nossa Senhora Aparecida ao pagamento, *pro rata*, de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste processo sobre o advento desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia (GO), 28 de outubro de 2013.

  
**Bruno Teixeira de Castro**  
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara SJGO